



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.470.588/0001.51**, estabelecida a rua 1 B São Francisco, nº 250, Califórnia, Barra do Pirái – RJ, por seu representante legal Sandra Maria Balbinot, portador da cédula de Identidade RG nº 275.9492-SSP-SC e inscrito no CPF sob o nº 018.815.809-03, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 060/2023, cujo objeto e contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem; compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos (classe IIA) - aterro sanitário - nos 5 distritos do município de Cantagalo/RJ.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 20.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 08h33 do dia 03/10/2023, conforme consta dos autos do processo nº 048/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 06 de outubro de 2023 para a realização da sessão.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

A Impugnante se insurge quanto a aceitação pela Administração apenas de empresas e profissionais registrados no CREA ou CAU e resumidamente assim se manifesta:

“Do direito da licitante em optar pela escolha do conselho (entidade) de classe competente (CREA ou CRQ).

O instrumento convocatório está restringindo a participação para as pessoas



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

jurídicas e responsáveis técnicos que tenham registro exclusivamente do CREA, o que precisa ser adequado, vejamos:

Cumpra esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital podem ser realizados por profissionais e por empresas registradas junto ao CREA ou CRQ, não podendo a administração escolher um único órgão de classe.

Porém, o edital está determinando que a empresa e profissional sejam registrados exclusivamente no CREA unicamente, excluindo a possibilidade de empresas, RTs e ACTs que possuem registro no CRQ, conselho igualmente competente e reconhecido.

O correto é que as empresas licitantes tenham o direito de escolher responsáveis técnicos devidamente credenciados junto ao CREA ou CRQ, bem como, optar pelo seu próprio registro no conselho de classe compatível que preferir, e automaticamente registrar seus ACTs no conselho de classe que optar, e nesse ponto, cumpre ressaltar que tanto o CREA quanto o CRQ SÃO LEGALMENTE ACEITOS PARA EXERCER AS FUNÇÕES OBJETO DO CERTAME, vejamos.

O próprio Conselho Federal de Química, em seu art. 8º, alínea “f” da Lei 2.800/56 prevê:

Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da química, o seguinte elenco de atividades:

[...]

08 - Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

Portanto, a presente licitação da forma como está agride as normas legais, bem como as normas que embasam a administração pública, excluindo a participação de empresas que optaram pela utilização do CRQ, devendo ser alterado para se adequar e constar a opção do Registro da empresa e do responsável Técnico junto ao CREA ou CRQ, sem restringir exclusivamente ao CREA.”

E ao fim requer:

O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital, na forma da Lei; A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 06/10/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei para adequação do Edital fazendo contar a opção do Registro da empresa e do responsável Técnico junto ao CREA ou CRQ, sem restringir exclusivamente ao CREA.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Frente as alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante, por meio do ofício nº 178/SMS/2023:

“Cabe dizer que o serviço de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, conforme descrito pelas “Orientações técnicas para elaboração e projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos”, elaborado pelo TCE-ES., item 9.5.7. E neste mesmo item, balizado pelo Acórdão TC-721/2017 – Segunda Câmara, nos casos específicos de projetos e implantação de sistemas de coleta de resíduos, habilitam-se também, empresas e profissionais da área de urbanismo, registrados no Conselho de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Arquitetura e Urbanismo – CAU, o que reflete no Projeto Básico, que assim o faz nas exigências de qualificação técnica para todas as 4 metas.

Ainda assim, a empresa impugnante apresenta no texto, sem citar a resolução que se refere: “08 – Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos”. Tal texto é retirado da Resolução Normativa nº 36, de 25 de abril de 1974, porém, na mesma não é indicada as atividades de Coleta e Transporte de Resíduos, bem como operação de Usina de Reciclagem e Compostagem.”

V - DECISÃO

Destarte, com amparo no posicionamento da Demandante, não assiste razão à impugnante, não havendo que se falar em modificação do edital.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios basilares da licitação, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo as exigências do instrumento convocatório referente aos itens de Qualificação Técnica do edital do Pregão Eletrônico 60/2023.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro